

**DO MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À CONFIGURAÇÃO
POSITIVISTA-NORMATIVA DA TEMÁTICA NO ÂMBITO DO MERCOSUL:
QUANDO A INTEGRAÇÃO REGIONAL VOLTA SEUS OLHOS PARA GAIA**

FROM THE ENVIRONMENT AND ITS INTERNATIONAL PROTECTION TO THE
POSITIVIST-NORMATIVE CONFIGURATION OF THE THEME IN THE CONTEXT OF
MERCOSUR : WHEN REGIONAL INTEGRATION LOOKS BACK TO GAIA

Nikson Anjo Melo¹

Douglas Lemos Monteiro dos Santos²

RESUMO: A preocupação com questões ligadas à natureza não é algo recente na história da humanidade. Até o início do século XX, o homem fazia uso dos recursos naturais sem se atentar para o fato de que seus padrões de consumo e de produção eram superiores à capacidade de regeneração do planeta. Mais recentemente, surgiu uma nova concepção ambiental de que os problemas atuais são globais e que suas soluções também devem ser encontradas em conjunto com todos os países. Sendo assim, esta pesquisa intenciona perscrutar o caminho trilhado pela humanidade com o escopo de conscientizar o sistema internacional quanto à necessidade de se adotar medidas protetivas ao meio ambiente bem como analisar, na seara da integração regional, de que forma o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) tem convergido sua estrutura normativa para efetivar a referida proteção. Justifica-se por tratar de temática de relevante interesse social e acadêmico, uma vez que versa sobre direitos que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a atentar-se com a proteção do gênero humano. Questiona, por fim, o fato de que, dada a grande relevância da temática, carece o bloco em comento de políticas comuns, claramente definidas, que efetivem a proteção em conjunto do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental. Meio Ambiente. MERCOSUL.

ABSTRACT: The concern for the environment is not something new in the history of mankind. Until the early twentieth century, the man used natural resources with little regard for the fact that their patterns of consumption and production were higher than the regenerative capacity of the planet. More recently, a new environmental conception emerged advising that today's problems are global and that their solutions must also be found together with all countries. Therefore, this research intends to scrutinize the path trodden by humanity

¹ Graduando em Relações Internacionais (Universidade Candido Mendes).

² Graduado em Direito (UNIFLU – Centro Universitário Fluminense) e em Relações Internacionais (Universidade Candido Mendes). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera) e em Logística Portuária (Universidade Candido Mendes). Pós-graduando em Língua Portuguesa (Instituto A Vez do Mestre) e Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades (Universidade Candido Mendes). Atualmente é professor e coordenador de curso na Universidade Candido Mendes em Campos dos Goytacazes/RJ.

in order to educate the international system to adopt protective measures for the environment. It also analyzes, in the context of regional integration, how the Southern Common Market (MERCOSUR) has converged its regulatory framework to effect such protection. This issue is justified by dealing with a social and academic relevant theme, since it talks about rights that transcend the individual interests and minds the protection of mankind interest. The article, eventually, questions the fact that, due to the great relevance of this topic, the organization lacks common policies, clearly defined, that enforce the protection of the environment together.

Key-words: Internacional Environment Law. Environment. MERCOSUR.

Introdução

A preocupação com questões ligadas à natureza não é algo recente na história da humanidade. Até o início do século XX predominava uma concepção de que os recursos naturais seriam suficientes para atender a todas as demandas da humanidade sem haver necessidade de o homem zelar pela natureza e, principalmente, sem ter de mudar seus padrões de consumo e de produção de bens.

Mais recentemente, surgiu uma nova concepção ambiental de que os problemas atuais são globais e que suas soluções também devem ser encontradas em conjunto com todos os países. A gênese das normas internacionais de proteção ao meio ambiente justificou-se na interdependência que caracteriza o sistema internacional: a negligência e a defeituosa política de determinado Estado podem gerar danos que tendem a repercutir sobre outros Estados ou até mesmo sobre o inteiro conjunto.

No estudo do Direito Constitucional Contemporâneo, identifica-se uma evolução dos direitos fundamentais. Autores modernos como Paulo Bonavides, Ingo Sarlet e Pedro Lenza destacam, seguindo a teoria de Karel Vazak, algumas dimensões dos direitos fundamentais. Impende observar que este trabalho justifica-se por tratar de temática de relevante interesse social e acadêmico, visto que versa sobre direitos transindividuais, aqueles identificados na doutrina constitucionalista como os de terceira dimensão, na medida em que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a atentar-se com a proteção do gênero humano. Neste diapasão, o direito internacional ambiental está no cerne das discussões dos direitos da coletividade, marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional, especialmente aquelas afetas ao jogo do capital.

A partir do momento em que o mundo passou a presenciar catástrofes e problemas ambientais, alguns organismos internacionais passaram a exigir uma mudança de postura mundial. Nesse sentido, a ONU ganhou destaque marcante quando, em 1972, organizou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo, na Suécia. Foi a partir dessa conferência que o mundo passou a tratar de forma diferente os problemas ambientais.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), nota-se que a questão ambiental possui grande relevância, apesar de suas políticas comuns ainda não estarem totalmente definidas. Para um bloco com fins econômicos e comerciais como o MERCOSUL, possuir regras claras e harmônicas no que tange à proteção ambiental é fundamental para se evitar choques advindos das relações dentro do bloco.

Assim, faz-se necessário estudar e compreender a evolução da proteção internacional ao meio ambiente e como os Estados membros do MERCOSUL recebem essa preocupação ecológica em seus ordenamentos jurídicos de forma a descobrir formas eficientes de enfrentar conjuntamente os problemas ambientais.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Para tratar a questão da proteção internacional ao meio ambiente, é mister que se analise o caminho trilhado pela humanidade no histórico do Direito Internacional Ambiental. Neste sentido, comenta Édis Milaré que “a gestão adequada e integrada dos recursos naturais exige regramento com a abrangência suficiente que apenas os tratados e acordos internacionais são capazes de proporcionar”³. À guisa de propedêutica histórica, destacar-se-ão quatro marcos relevantes: a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987), a Conferência do Rio de Janeiro (1992) e o Protocolo de Kyoto (1997).

1.1. Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo – 1972)

³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1510.

Com os sérios problemas ambientais que afetavam o mundo, principalmente a partir da Revolução Industrial no século XVIII, muitas conferências foram firmadas. Em 1968, esses problemas atraíram a atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas que deu origem, em 1972, à Conferência de Estocolmo, na Suécia, com representantes de 113 países, 250 organizações não governamentais e dos organismos da ONU⁴ que passaram 12 dias discutindo sobre medidas para amenizar esses problemas, evento que marcou a ecopolítica internacional. Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada para tentar preservar o meio ambiente e controlar o consumo desordenado dos países sobre os bens naturais. Neste diapasão, Sidney Guerra corrobora que “essa conferência é considerada o grande marco do movimento ecológico, haja vista que reuniu pela primeira vez países industrializados e em desenvolvimento para se discutir problemas relativos ao meio ambiente”⁵.

Quanto a este evento, lecionam Accioly et al.⁶ que:

A Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano inaugurou conflito diplomático entre os países desenvolvidos, responsáveis pela maior parte da poluição global e dispostos a atrair a participação dos demais países para a busca de solução conjunta, e os países em desenvolvimento, desinteressados em adotar medidas que poderiam limitar seu potencial de desenvolvimento econômico, despreocupados com problemas ambientais.

Em virtude desse impasse, o encontro na capital da Suécia foi marcado pela disputa entre os países desenvolvidos, que defendiam a ideia do “desenvolvimento zero”, e os países subdesenvolvidos, que apoiavam a ideia do “desenvolvimento a qualquer custo”. Os países desenvolvidos estavam preocupados com os efeitos da devastação ambiental sobre a terra que eles mesmos haviam inaugurado propondo um programa internacional voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, pregando que medidas preventivas teriam que ser encontradas imediatamente para que se evitasse um grande desastre num futuro próximo.

Por outro lado, os países em desenvolvimento argumentavam que se encontravam assoberbados pela miséria, com graves problemas de moradia, saneamento básico, atacados por doenças infecciosas e que necessitavam desenvolver-se economicamente.

⁴ SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Meio Ambiente. *Entendendo o Meio Ambiente*. São Paulo: SMA, 1997, p.15.

⁵ GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006, p. 96.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual do direito internacional publico*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 640.

Após vários dias em trâmite, a Conferência de Estocolmo originou três principais documentos: a declaração de Princípios de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas criado para desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente.

Quanto ao primeiro documento, discorre Sidney Guerra⁷ que:

A Conferência de Estocolmo representa o instrumento pioneiro em matéria do Direito Internacional Ambiental tendo em seu texto um preâmbulo e vinte e seis princípios que abordam as principais questões que prejudicavam o planeta e a recomendação de critérios para minimizá-los.

Este documento serviu para inserir no plano internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional econômico e dos recursos naturais do planeta, uma vez que os princípios se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.

Por sua vez, o Plano de Ação serviu para guiar a comunidade internacional no seu desenvolvimento de políticas ambientais até a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992. Constituído por 109 resoluções, tem por base a cooperação internacional em matéria de meio ambiente e destina-se a possibilitar a implementação da Declaração de Princípios.

O PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente - UNEP) se tornou a principal autoridade global em meio ambiente tendo entre seus principais objetivos promover a conservação e o uso eficiente dos recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

A Declaração de Estocolmo foi apontada com grande virtude por ter reconhecido que os problemas ambientais enfrentados pelos países desenvolvidos eram diferentes dos países em desenvolvimento, o que não pode, conforme alerta Silva⁸, ser interpretado como significado de existência de regras mais amenas para os países em desenvolvimento.

O Brasil, que 20 anos depois sediou uma das mais importantes conferências sobre o meio ambiente, também participou da conferência de Estocolmo. Porém, no período da conferência o Brasil encontrava-se num momento em que a economia estava num patamar agradável liderada por um governo autoritário. Dentro desse cenário, havia certa insegurança por parte do governo brasileiro da época que suas atitudes autoritárias virassem críticas pelos

⁷ GUERRA, Sidney. *Op. cit.*, p. 97.

⁸ SILVA, Geraldo *apud* GUERRA, Sidney. *Op. cit.*, p. 98.

demais países da Conferência. Porém, assim como suas reservas de água potável, sua grande biodiversidade sempre foi alvo de constante atenção mundial. Com isso, o Brasil se sentiu mais seguro e procurou deixar bem nítido seu posicionamento quanto à culpa das poluições serem preferivelmente dos países desenvolvidos por terem suas maiores plantas industriais. Mesmo assim, o Brasil não se ausentou de suas responsabilidades e seguiu as políticas ambientais propostas pela Conferência.

1.2. O Relatório da Comissão de Brundtland (1987)

A partir dos anos de 1980, a ONU retomou os debates sobre as questões ambientais. A Assembleia Geral instituiu, então, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha como objetivo estudar as relações entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

Sob a coordenação da então primeira ministra da Noruega, a Dra. Gro Harlem Brundtland, a Comissão originou um documento final, em abril de 1987, intitulado “Our Common Future” (Nosso Futuro Comum), que ficou conhecido como Relatório Brundtland. Com a sua publicação, houve a disseminação de um conceito que vinha sendo refinado desde os anos de 1970: o de *desenvolvimento sustentável*.

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades⁹”.

O Relatório indicou que a pobreza dos países do terceiro mundo e o consumismo extremo dos países do primeiro mundo eram causas fundamentais que impediam um desenvolvimento igualitário e como consequência, produziam sérias crises ambientais.

O relatório ainda sugeria à Assembleia Geral da ONU a necessidade da realização de uma nova conferência internacional para análise dos fortes impactos sofridos pelo meio ambiente nos anos anteriores, como destruição da camada de ozônio, perda da biodiversidade, chuvas ácidas e ocorrências de vários desastres ecológicos de responsabilidades industriais.

A postura relativamente neutra do Relatório¹⁰ fez com que ele fosse bem aceito pela comunidade internacional, tanto pelos países industrializados como pelos países em

⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

desenvolvimento. O documento, diferentemente de trabalhos anteriores, não atribuía culpa ao crescimento e à industrialização pela degradação da natureza, mas sugeria o estabelecimento de limites para controle da degradação ambiental e o estimulava a superação da pobreza através de desenvolvimento.

1.3. A Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92)

No período entre as conferências de 1972 e de 1992, a comunidade internacional presenciou um gradativo aumento no número de tratados internacionais visando à proteção do meio ambiente. No tocante a este lapso, explica Mazzuoli que:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que ‘o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida’. Desde então um considerável número de instrumentos de direitos humanos, regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um ambiente que seja sadio. Também há um crescente corpo de jurisprudência no contexto dos direitos humanos que reconhece o flagelo da degradação ambiental, na medida em que afeta o gozo dos direitos estabelecidos.

Esse período também foi marcado por catástrofes ambientais sem precedentes. São exemplos¹¹ a liberação de gases tóxicos devido à explosão de uma fábrica da Union Carbide na Índia (o que matou em torno de 20 mil pessoas e outras 200 mil ficaram feridas pela contaminação) e o superaquecimento de um dos quatro reatores da Usina de Chernobyl na Ucrânia (o que resultou na explosão do reator com o consequente lançamento de gases radioativos na atmosfera, promovendo efeitos fatais para a população nas proximidades), entre outros.

Diante desse cenário quase apocalíptico dos anos 80 e como sugeria o Relatório de Brundtland, foi realizada, em 1992 na Cidade do Rio de Janeiro, uma nova conferência sobre o meio ambiente.

Conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio ou Rio 92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente reuniu, segundo Accioly et al.,¹² 178 representantes de estados e diversas ONGs, no período entre 3 e 14 de junho, abordando uma imensa

¹⁰ AMBIENTE BRASIL. *Desenvolvimento sustentável*. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/desenvolvimento_sustentavel.html. Acesso em: 26 jul. 2015.

¹¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Op. cit.*, p. 641.

¹² *Ibid.*, p. 642.

variedade de aspectos da questão “meio ambiente e desenvolvimento” em sua dimensão global. Consoante Milaré, “este encontro foi fruto das ideias que se formaram no decorrer dos anos 80, com a participação numerosa de Partes interessadas e a crescente responsabilidade quanto às questões socioambientais, a ser compartilhada pelas diversas nações”¹³.

Da conferência do Rio foram produzidos alguns documentos não vinculantes importantes como a *Agenda 21*¹⁴, que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer e a refletir, global e localmente, sobre a forma de todos os setores da sociedade cooperar nos estudos de soluções para os problemas socioambientais; a *Declaração de Princípios Sobre as Florestas*, que resultou do fracasso na negociação de uma convenção sobre Exploração, Proteção e Desenvolvimento Sustentado de Florestas¹⁵; e a *Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Declaração do Rio*, que estabeleceu uma nova e justa parceria global por meio de novos níveis de cooperação entre os Estados.

Com efeito, esses documentos delimitaram as políticas essenciais para alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável que viabilizasse as necessidades dos países em desenvolvimento e reconhecendo os limites do desenvolvimento sem prejudicar as gerações futuras. Os documentos se tornaram paradigmas para os processos decisórios na área ambiental e, como dito, para a elaboração e implementação de políticas públicas e políticas de governo nos diversos países.

1.4. O Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto é um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que agravam o efeito estufa, considerados como causa antropogênica do aquecimento global, sendo de grande importância na formação da atual configuração normativa do Direito Internacional Ambiental.

Foi estabelecido a partir da Terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1997, na cidade de Quioto no Japão. Sua

¹³ MILARÉ, Édís. *Op. cit.*, p. 1529.

¹⁴ Leciona Édís Milaré que a Agenda 21 concretiza um compromisso político de alto nível, tendo em vista que se trata de “um documento programático a ser implementado pelos governos, pelas agências de desenvolvimento, pelas organizações das Nações Unidas e por grupos setoriais independentes” (*Op. cit.*, p. 1532).

¹⁵ SOARES, Guido *apud* GUERRA, Sidney. *Op. cit.*, p. 101.

relevância internacional se justifica pelo fato de que, pela primeira vez na história mundial, colocaram-se limites às emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos Estados.

O Protocolo ainda sinalizou as empresas e governos para a implementação de mudanças nos sistemas energéticos e fontes renováveis de energia, já que a produção energética no planeta era derivada de fontes não renováveis (petróleo, gás, carvão). As metas de redução não eram homogêneas a todos os países. De acordo com Guerra, “os países desenvolvidos deveriam reduzir, em média, 5,2% das emissões de gases do efeito estufa, durante o período de 2008 a 2012, fase definida como o primeiro período de cumprimento do Protocolo”¹⁶.

Já com relação aos países em desenvolvimento, Guerra¹⁷ também afirma que “estes não possuíam obrigações em reduzir as emissões, porém, deveriam implementar sistemas de desenvolvimento sustentável para a melhoria do meio ambiente”.

Quanto ao alcance de metas, Silvia Souza explica que:

Já que a meta global é a redução das emissões, o protocolo concede certa flexibilidade no que se refere ao local onde as reduções podem ser geradas. Essa flexibilidade é criada por meio de um mecanismo de comércio de emissões (art. 17 do Protocolo) e dois mecanismos para criar créditos baseados em projetos de redução de emissões, que serão medidos e verificados contra uma linha de base (baseline) de níveis de emissão (arts. 6 e 12 do Protocolo): respectivamente, a Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).¹⁸

Como visto, o Protocolo de Quioto criou a possibilidade de flexibilizar as obrigações mediante os chamados *Mecanismos de Flexibilização*, com os quais as partes têm a faculdade de cumprir suas metas de redução por meio de atividades e projetos implementados em cooperação com outros Estados. Por este motivo surgiram diversas críticas ao Tratado, alegando que ele poderia ter efeito contrário do desejado, ou seja, não resultar na redução de GEE devido às compensações dos chamados créditos de carbono.

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL

2.1 Breve retrospecto histórico sobre a integração sul-americana

¹⁶ GUERRA, Sidney César Silva. *Op. Cit.*, p.107.

¹⁷ Idem.

¹⁸ SOUZA, Sílvia. *Os créditos de carbono no âmbito do Protocolo de Quioto*. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 12.

A integração regional é promovida por Estados soberanos mediante a celebração de tratados internacionais com o intuito de se chegar a um modelo comunitário e econômico benéfico a todos os integrantes. A área de livre comércio, a união aduaneira, o mercado comum e a união econômica monetária são fases desse processo de integração entre os Estados. Cabe ressaltar, todavia, que quanto maior o processo de integração regional menor o grau de soberania dos Estados.

No século XX, ocorreram várias tentativas no sentido de formar integrações econômicas entre os países da América Latina. Em 1948, a Organização das Nações Unidas criou a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) com o objetivo de ser instituída futuramente uma união aduaneira latino-americana. Logo depois, em 1960, foi constituída pelo tratado de Montevideu a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio) que visava criar uma zona de livre comércio entre seus membros (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela).

No ano de 1967, na Declaração de Presidentes da América, foi acordado que deveria ser criado num período de 15 anos um mercado comum a partir de 1970. Entretanto, a década de 1970 não foi fácil para os países sul-americanos, uma vez que grande parte destes passava por um período difícil, assolados por governos ditatoriais. Em 1980, em substituição à ALALC, foi instituída a ALADI (Associação Latino-Americana de Integração) não delimitando um período máximo para a criação de um mercado comum. Porém, os objetivos da ALADI se aproximavam bastante dos da ALALC, fazendo com que não obtivesse maiores sucessos após ser instituída.

Na década de 80, houve uma mudança positiva na esfera política dos Estados sul-americanos: os regimes militares foram, aos poucos, devolvendo o espaço aos governos civis, retomando-se o caminho da democracia na América.

Sendo assim, no ano de 1990, os presidentes do Brasil e da Argentina resolveram institucionalizar, na Ata de Buenos Aires, o mercado comum e em 1991 é celebrado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai o Tratado de Assunção com intuito de criar um mercado comum entre os países acordados formando, então, o que o bloco do MERCOSUL. Mais tarde, em 1994, é assinado o Protocolo de Ouro Preto como um complemento do Tratado, estabelecendo que o Tratado de Assunção fosse reconhecido juridicamente e internacionalmente como uma organização.

2.2. O lugar do meio ambiente no MERCOSUL

Como mencionado, o MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer, de forma progressiva, um mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai inicialmente e foi aperfeiçoado pelo Protocolo de Ouro Preto, de dezembro de 1994.

Em virtude da remoção de Fernando Lugo da presidência do Paraguai em junho de 2012, no contexto de uma crise político-institucional que resultou no *impeachment* do presidente e no isolamento político do Paraguai no relacionamento com a maioria das nações latino-americanas, o país foi temporariamente suspenso do bloco, fato no qual se tornou possível a adesão da Venezuela como membro pleno do MERCOSUL a partir do dia 31 de julho de 2012¹⁹.

O Tratado de Assunção, como sendo o documento oficial da criação do MERCOSUL, não menciona de maneira clara uma preocupação com aspectos ambientais. Entretanto, já se apresenta no terceiro parágrafo do seu preâmbulo, de uma forma sutil, a existência de uma intenção em ampliar as dimensões dos mercados dos países do bloco através de diversas formas, dentre elas a partir da preservação do meio ambiente:

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.²⁰

Na página virtual do bloco, é possível encontrar a informação de que este “não apenas aborda questões relativas ao comércio, também se ocupa de tudo o que tem a ver com o dia a dia dos cidadãos do MERCOSUL como a educação, a *proteção do meio ambiente*, melhoramento das passagens de fronteira, a saúde, etc.”²¹ (grifo nosso).

Para alcançar a ampliação dos mercados integrantes do bloco através dos princípios retro mencionados, Eldis Cunha resume em sua obra o significado dos mesmos da seguinte maneira:

¹⁹ Venezuela será incorporada ao MERCOSUL em 31 de julho. Folha de São Paulo (29/06/2012). Disponível em 25/06/2014.

²⁰ TRATADO DE ASSUNÇÃO. 26 de março de 1991. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em: 26 de jun. 2014.

²¹ MERCOSUL. *Escolar*. Disponível em: http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=5398&site=1&channel=secretaria. Acesso em 27 jul. 2014.

Gradualidade: não criar distorções econômicas graves, ir adaptando interesses econômicos com interesses sociais; flexibilidade: admitir retrocessos nos ritmos impostos por situações excepcionais; equilíbrio: impossibilidade de haver prejuízo para uma parte e benefício desmedido para outra.²²

Uma prova bem clara com relação à ampliação do mercado visando à preservação do meio ambiente por parte dos membros do MERCOSUL foi que, em 1991, os quatro países signatários do Tratado de Assunção mais o Chile, subscrevem a Declaração de Canela²³ visando deixar específica a posição do bloco com relação ao meio ambiente na Conferência do Rio em 92. Esse compromisso é evidenciado no item 1²⁴ da Declaração:

A crise ambiental ameaça a sobrevivência na Terra. Vivemos em um ecossistema cujo equilíbrio é essencial para toda a humanidade. A proteção do ambiente e a conservação racional dos recursos naturais requer o firme compromisso de todos os Estados do mundo na realização de uma tarefa concentrada, que assegure as gerações futuras à subsistência e as condições possíveis à vida em nosso planeta.

Trata-se do primeiro documento que versa sobre a matéria ambiental no MERCOSUL, já estando em consonância com os temas a serem tratados posteriormente na Convenção da ONU a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

2.3. A temática ambiental no MERCOSUL após Las Leñas

No mesmo ano da Conferência do Rio (1992), foi realizada no Vale de Las Leñas, na Argentina, nos dias 26 e 27 de junho, a II Reunião de Presidentes do MERCOSUL. Na Reunião do Conselho Mercado Comum, foi criada a REMA – Reunião Especializada em Meio Ambiente. Suas atribuições eram, consoante dados disponibilizados pelo bloco²⁵, analisar as normas vigentes em matéria ambiental dos Estados Membros e propor recomendações do Grupo Mercado Comum (GMC) que, se aprovados, seriam transformados em Resoluções.

²² CUNHA, Eldis Camargo Neves da. *O desenvolvimento sustentável como subsídio para pautas jurídicas ambientais comuns no Mercosul*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade. Curitiba: Juruá Editora, 1999. V.1.

²³ A Declaração de Canela foi firmada pelos quatro países membros do MERCOSUL e pela República do Chile e incorporou a problemática ambiental ao Mercosul.

²⁴ MERENDI, Tatiana Peghim. O Mercosul e o meio ambiente: breves considerações. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Tatiana%20Peghim%20Merendi.pdf> Acesso em: 25 jun. 2014.

²⁵ MERCOSUL. *Medio ambiente en el MERCOSUR*. Disponível em: http://passthrough.fw-notify.net/download/942085/http://www.mercosur.int/innovaportal/file/176/1/st_-_3.pdf. Acesso em: 27 jul. 2014.

Sobre este acontecimento, discorre a Revista de Relaciones Internacionales²⁶ da UNLP, em Buenos Aires, que:

Os objetivos gerais do REMA consistiam em fazer recomendações para o Grupo Mercado Comum (GMC), destinadas a assegurar a adequada proteção do ambiente no contexto do processo de integração. Os objetivos específicos foram: ajudar a estabelecer as condições ambientais da concorrência entre os Estados partes e a competitividade externa apropriada de produtos provenientes do Mercosul.

Os Subgrupos de Trabalho que tratavam temas vinculados ao meio ambiente deveriam participar, por intermédio dos representantes que se designaram, da Reunião Especializada de Meio Ambiente, como fito de harmonizar as tarefas e as posições sobre a temática em comento.

2.4. A temática ambiental no MERCOSUL após Ouro Preto

No dia 17 dezembro de 1994, foi aprovado o Protocolo de Ouro Preto, que aperfeiçoou o quadro institucional do MERCOSUL e o dotou de personalidade jurídica internacional.

Com a adoção do Protocolo de Ouro Preto, os seguintes órgãos foram criados: Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum, Comissão de Comércio do MERCOSUL; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico Social e Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Na primeira reunião de Ministros de Meio Ambiente do MERCOSUL, nos dias 20 e 21 de junho de 1995, foi aprovada a Declaração de Taranco em que a Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA) foi transformada em um Subgrupo de Direito Ambiental no MERCOSUL.

Assim, de acordo com a Resolução MERCOSUL GMC n. 20/95²⁷, que deu nova estrutura ao Grupo Mercado Comum, foi criado o Subgrupo de Trabalho n. 6, que ficou responsável pela formulação e proposição de estratégias e diretrizes que garantam a proteção e a integridade do meio ambiente dos Estados-Partes em um contexto de livre comércio e

²⁶ CONSANI, Norberto; SERVI, Aldo. *MERCOSUR y Medio Ambiente*. Disponível em: <http://www.iri.edu.ar/revistas/revista_dvd/revistas/R17/Ri17-eco.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

²⁷ OURO PRETO. GRUPO MERCADO COMUM. *Estrutura do GMC*. 1995. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD_Fluxograma/Resoluções_Mercosul/GMC_1995_RES_020.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014

condições de igual competitividade. Esse Subgrupo procurou direcionar suas atividades a partir de algumas diretrizes básicas como descreve Rafael de Oliveira em seu artigo²⁸:

1) Assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção; 2) Assegurar condições equivalentes de competitividade entre os Estados-Partes para a inclusão do custo ambiental numa análise do custo total de qualquer processo produtivo; 3) Garantir a adoção de práticas não-degradantes do ambiente nos processos que utilizam os recursos naturais; 4) Assegurar a adoção do desenvolvimento sustentável no aproveitamento dos recursos naturais renováveis a fim de garantir sua utilização futura; 5) Assegurar a obrigatoriedade de adotar a prática de licença ambiental para todas as atividades potencialmente degradantes ao ambiente nos Estados-Partes, tomando-a como um dos seus instrumentos de avaliação de impacto ambiental entre outros.

Posteriormente, foi assinado, em março de 2001, o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL na cidade de Florianópolis, no Rio Grande do Sul. Entretanto, só entrou em vigência em 2004. Esse reafirma o princípio de desenvolvimento sustentável mencionado no Relatório de Brundtland, entra em consonância com a Agenda 21 e com os compromissos e princípios enunciados na Declaração do Rio de 1992.

Uma vez ratificado por todos os membros do MERCOSUL, o Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente do MERCOSUL constitui-se no instrumento jurídico ambiental mais importante do bloco tornando-se o documento base para o desenvolvimento de políticas e ações que venham afetar a qualidade ambiental dos Estados Parte.

Ainda em seu trabalho, Rafael de Oliveira²⁹ relata que “[...] em 2004, foi aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente mediante a decisão nº 14/04, regulamentando a cooperação e assistência ante as emergências ambientais [...]”. Esse protocolo decreta a cooperação entre os países membros do MERCOSUL para atuarem juntos em caso de emergência ambiental resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica.

3. UMA ANÁLISE SOBRE AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

²⁸ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: É possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-membros?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161>. Acesso em: 25 jun. 2014.

²⁹ Idem..

A investigação acerca da temática da proteção e da promoção do direito ambiental (enquanto direito humano) no âmbito do MERCOSUL não pode se abster de perscrutar a questão nos textos constitucionais dos países que compõem o bloco. Reitera-se que a cooperação internacional é a peça-chave para o enfrentamento de inúmeros problemas globais contemporâneos, entre os quais o meio ambiente.

Ao se analisar as normas internas de cada país membro do MERCOSUL, é possível compreender a atual situação da proteção ambiental no Cone Sul. A comparação a seguir demonstrará que ainda não se pode verificar, por assim dizer, a existência de um Direito Ambiental do MERCOSUL.

A Constituição da República Oriental do Uruguai (1967) trata a questão ambiental de forma muito abrangente. O artigo 47 determina que “a proteção ao meio ambiente é de interesse geral. As pessoas deverão abster-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação graves ao meio ambiente”³⁰ (tradução nossa). Por fim, preleciona que a lei regulamentará esta disposição e que poderá prever sanções aos transgressores.

Neste sentido, afirma Rafael Oliveira que o Uruguai “é um país que não possui uma grande produção industrial ou uma superpopulação e isso conduz a não possuir grandes problemas ambientais”³¹. Observa-se, então, que o Uruguai intencionou criar um Estado Ambiental, impondo a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente em todas as ações humanas. Vale comentar que a questão foi disciplinada pela Lei 17.283/2000 e que a Reforma Constitucional de 2004 deu especial atenção à água e à sua importância para a manutenção da vida no planeta.

A Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, foi a primeira a se preocupar com o meio ambiente. Embora a preocupação ambiental seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, conforme leciona Alexandre de Moraes³², somente a atual Carta Magna dedicou um capítulo a cuidar da proteção ao meio ambiente. Discorre Moraes que “a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

³⁰ REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. *Constitución de la República*, 1967. Art. 47.

³¹ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Op. Cit., loc. cit.*

³² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 795.

Comentam José Afonso da Silva³³, Alexandre de Moraes³⁴, Valerio Mazzuoli³⁵ e Pedro Lenza³⁶ que a Constituição Federal previu diversas regras, de modo esparso, no que tange à proteção ambiental. Podem-se indicar os seguintes pontos: a) tutela geral do meio ambiente (art. 225); b) princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 182 e 186); c) enumeração dos bens da União (art. 20, II); d) divisão de competência entre os entes federativos (arts. 21, XIX, 23, III, VI e VII, e 24, VI, VII e VIII); e) possibilidade de instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, III); regulamentação da ordem econômica (art. 170, VI); g) atribuição do sistema único de saúde de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII); proteção do patrimônio cultural (art. 216); restrições às propagandas (art. 220, § 3º, II); definição das terras ocupadas pelos índios (art. 231, § 1º).

Ao mesmo tempo em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal, esta impõe a toda coletividade e ao Estado o dever de preservá-lo. Então, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito-dever, pois os cidadãos são concomitantemente titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente e do dever de preservá-lo, através dos instrumentos presentes na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

A República do Paraguai abordou a temática em diversas passagens de sua Constituição, a qual data de 1992. É possível notar o devido destaque que o referido instrumento dá à temática ambiental. Na Sessão II (Do ambiente) do Capítulo I, a Constituição reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 7º assegura que:

Toda pessoa tem direito a habitar em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o integral desenvolvimento humano. Estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente.

O artigo 8º, por sua vez, traz determinações específicas sobre setores que o constituinte paraguaio destacou por serem áreas de elevado conteúdo ecológico, merecendo, assim, proteção constitucional e regulamentação por lei específica, como é o caso dos “delitos ecológicos”, ou seja, crimes ambientais, especificados pela Lei paraguaia 746/1996. Buscando

³³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 846.

³⁴ MORAES, Alexandre de. *Op. cit., loc. cit.*

³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público – Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 193,

³⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1087 et seq.

garantir a efetividade da proteção do meio ambiente, o artigo 268 disciplina, entre os deveres e as atribuições do Ministério Público, a atribuição de promover ação penal pública para defender o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos.

A redação do artigo 38 apresenta que qualquer indivíduo tem legitimidade ativa para reclamar das autoridades medidas de defesa do meio ambiente. Por fim, o artigo 168 atribui às municipalidades a gestão ambiental. Quis o constituinte que as questões ambientais fossem disciplinadas de maneira local, dando assim uma maior autonomia para os municípios decidirem sobre estas questões, facilitando o atendimento das peculiaridades de cada região.

No Paraguai o fator mais alarmante, consoante Oliveira³⁷, é a falta de efetividade das normas ambientais. Aliás, esse talvez seja o grande desafio de todos os países do Mercosul. Como visto no texto constitucional, o Paraguai oferece boas condições para a proteção ambiental; no entanto, tais leis não são cumpridas.

Em uma matéria publicada pela WWF-Brasil em fevereiro de 2012, esse desafio enfrentado pelo governo paraguaio e sendo levado para terras brasileiras é deixado bem claro no seguinte parágrafo:

As principais ameaças à Bacia do rio Paraguai são o desmatamento e o manejo inadequado de terras para agropecuária, causadores de erosões e sedimentação de rios, por exemplo. Barramentos hidrelétricos estão alterando o regime hídrico natural do Pantanal. O crescimento urbano e populacional é seguido por mais obras de infraestrutura, como rodovias, barragens, portos e hidrovias, colocando em risco o frágil equilíbrio ambiental pantaneiro³⁸.

A partir dessa matéria, resta cristalino que uma falha no ordenamento jurídico ambiental de um país acaba gerando problemas nos países vizinhos, causando sérios problemas ambientais a todos que dele usufruem.

Assim como a Constituição Brasileira, a Carta da Nação Argentina inovou ao tratar da temática ambiental em seu atual texto, o que foi feito pela Reforma Constitucional de 1994. Disciplina a questão no artigo 41, o qual assegura que “todos os habitantes gozam do direito de um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo” (tradução nossa).

³⁷ OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Op. cit., loc. cit.*

³⁸ BOURSCHUIT, Aldem. *Descaso com nascentes e rios ameaça o Pantanal*. Disponível em: <http://www.wwf.br/?30522/Descaso-com-nascentes-e-rios-ameaa-o-Pantanal> Acesso em: 21 Jul. 2014.

Importante observar que o mencionado artigo versa sobre o Princípio da Equidade Intergeracional, pois a continuidade da vida no planeta depende da preservação do meio ambiente pelas presentes gerações com vistas ao bem-estar das próximas gerações.

O retrocitado artigo 41 destina, ainda, à Nação (governo federal argentino) o dever de criar normas que contenham pressupostos mínimos de proteção, ou seja, as normas gerais sobre a matéria ambiental, as quais não poderão ser desrespeitadas pelas províncias. Estas, por sua vez, podem emanar normas complementares para atender às especificidades locais.

Do ponto de vista processual, o artigo 43 traz normas que visam garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por derradeiro, é preciso salientar a inovação que a Constituição trouxe em sua Segunda Parte – Título Segundo (Governos das Províncias). O artigo 124 concede às províncias a faculdade de celebrar convênios com outros Estados, contanto que não conflitam com a política exterior do país. O mesmo dispositivo ainda entrega às províncias o domínio dos recursos naturais presentes em seus territórios.

Conforme mencionado anteriormente, a República Bolivariana da Venezuela tornou-se membro efetivo do MERCOSUL em 12 de agosto de 2012. Sua Constituição atual foi promulgada em 1999. O Título III trata “Dos direitos humanos e garantias, e dos deveres” e é composto de 10 capítulos, quais sejam: disposições gerais, nacionalidade e cidadania, direitos civis, direitos políticos e referendo popular, direitos sociais e das famílias, direitos culturais e educativos, direitos econômicos, direitos dos povos indígenas, direitos ambientais e, por fim, deveres.

Como é cediço, o penúltimo capítulo cuida dos direitos ambientais e contém três artigos. O artigo 127 apresenta a manutenção do ambiente como um direito-dever. Tem como matriz o Princípio da Equidade Intergeracional ao usar a expressão “em benefício de si mesmo e do mundo futuro”. Traz como obrigação fundamental do Estado a proteção para que a sociedade se desenvolva em um ambiente livre de poluição e aborda a impossibilidade de patentear o genoma dos seres vivos, deixando os princípios bioéticos para que lei complementar os regule.

No artigo 128, a Constituição preocupa-se em apontar o Estado como aquele que deve desenvolver uma política de desenvolvimento territorial que esteja de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável. Interessante cuidado é encontrado no artigo 129, que determina que atividades potencialmente danosas ao meio ambiente devem ser acompanhadas de estudo de impacto ambiental e sociocultural. O mesmo dispositivo

regulamenta que o Estado deverá impedir a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos, bem como a fabricação e o uso de armas nucleares, químicas e biológicas.

Considerações Finais

De acordo com o Tratado de Assunção, os países membros do MERCOSUL devem harmonizar suas legislações de modo a fortalecer as relações de integração do bloco. Se as Constituições pautarem-se por adoção de princípios de conduta comum, tais como os das declarações de Estocolmo e Eco-92 e que já foram ou estão sendo incorporados nas Constituições dos membros da Organização, haverá uma redução nas diferenças no tratamento ambiental entre seus membros.

As normas jurídicas ambientais do MERCOSUL são modestas, ainda que seja notória a importância de se contar com princípios básicos. É possível visualizar a incidência dos resultados através do trabalho regulador dos seus institutos, mas o MERCOSUL ainda carece de uma política ambiental de identidade clara.

É cediço que o MERCOSUL possui uma preocupação constante em normatizar as relações de proteção ao meio ambiente; todavia, os instrumentos utilizados ainda necessitam de maior efetividade e clareza em seu conteúdo.

Por derradeiro, reitera-se, então, que um processo de integração, a exemplo do MERCOSUL, não pode desprezar a matéria que evidencia o meio ambiente e com isso, aponta-se a necessidade de avançar cada vez mais neste tema que é vital e caro para todos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual do direito internacional publico*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMBIENTE BRASIL. *Desenvolvimento sustentável*. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/desenvolvimento_sustentavel.html. Acesso em: 26 jul. 2015.

BOURSCHEIT, Aldem. *Descaso com nascentes e rios ameaça o Pantanal*. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/?30522/Descaso-com-nascentes-e-rios-ameaa-o-Pantanal> Acesso em: 21 Jul. 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSANI, Norberto; SERVI, Aldo. *MERCOSUR y Medio Ambiente*. Disponível em: <http://www.iri.edu.ar/revistas/revista_dvd/revistas/R17/Ri17-eco.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

CUNHA, Eldis Camargo Neves da. *O desenvolvimento sustentável como subsídio para pautas jurídicas ambientais comuns no Mercosul*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade*. Curitiba: Juruá Editora, 1999. V.1.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público – Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MERCOSUL. *Escolar*. Disponível em: http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=5398&site=1&channel=secretaria. Acesso em 27 jul. 2014.

MERCOSUL. *Medio ambiente en el MERCOSUR*. Disponível em: http://passthrough.fw-notify.net/download/942085/http://www.mercosur.int/innovaportal/file/176/1/st_-_3.pdf. Acesso em: 27 jul. 2014.

MERENDI, Tatiana Peghim. *O Mercosul e o meio ambiente: breves considerações*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Tatiana%20Peghim%20Merendi.pdf> Acesso em: 25 jun. 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. *As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: É possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-membros?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161>. Acesso em: 25 jun. 2014.

OURO PRETO. GRUPO MERCADO COMUM. *Estrutura do GMC*. 1995. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD_Fluxograma/ResoluçõesMercosul/GMC_1995_RES_020.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. *Constitución de La República*, 1967. Art. 47.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Meio Ambiente. *Entendendo o Meio Ambiente*. São Paulo: SMA, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Sílvia. *Os créditos de carbono no âmbito do Protocolo de Quioto*. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. 26 de março de 1991. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em: 26 de jun. 2014.